



DECISÃO nº.: **226/2011 – COJUP**
PAT nº.: 495/2009 – 1ª URT (protocolo nº. 257.408/2009 - 1)
AUTUADA: **COMERCIAL FRAZÃO LTDA**
ENDEREÇO: Av. Capitão Mor Gouveia, 3005 – CEASA – MLP Box 14, 15 –
Lagoa Nova – Natal/RN
AUTUANTE: Dvomar Fernandes Maranhão, mat. 8.617-7
DENÚNCIA: Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, em livro próprio,
nos prazos regulamentares.

EMENTA – ICMS – Obrigação Acessória – Falta de escrituração de Notas fiscais – Não configurada.

- 1. O conjunto probatório carreado aos autos pelo autuante é insuficiente para comprovar a aquisição das mercadorias pela atuada;*
- 2. Auto de Infração IMPROCEDENTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 6.398/2009 – 1ª URT, lavrado em 07/12/2009, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativos em anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 108 e 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade previstas no art. 340, incisos III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 42.145,56 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais, cinqüenta e seis centavos), perfazendo um crédito

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



tributário no valor total de R\$ 42.145,56 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais, cinqüenta e seis centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação informando que registrou Boletim de Ocorrência neste Estado e no Estado de Minas Gerais, além de ter ingressado em juízo *"para que fossem anuladas as notas fiscais e desconstituído o débito apurado para com o fisco estadual"*.

Afirma que não realizou qualquer aquisição na empresa emitente das notas fiscais, não comercializa as mercadorias descritas nos documentos fiscais e que não recebeu tais mercadorias.

Infere que a empresa remetente deveria apresentar documentos que comprovassem o pagamento efetuado pelas mercadorias e que os documentos solicitados pelo fisco mineiro não foram apresentados.

Requer a nulidade do Auto de Infração por falta de *"justa causa"* para a sua lavratura, além da falta de observância aos requisitos legais insertos no art. 349 do RICMS.

Discorre acerca dos vícios constitucionais, doutrinários e conclui que a obrigação legal do lançamento de ofício deve ser regrada pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Cita o art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

Salienta que é vítima de pessoas inescrupulosas que utilizaram seus dados cadastrais indevidamente.

Encerra requerendo o julgamento nulo do feito, a extinção do crédito tributário e a realização de diligências ou perícias necessárias ao esclarecimento do caso.

1.3 - A Contestação

O autuante iniciou sua contestação fazendo o relato dos procedimentos que culminaram na autuação.

Afirmou, em relação aos argumentos apresentados pela autuada que:

1. *"a instauração de ação judicial não afasta e nem tem o condão de impedir o lançamento do crédito tributário pelo agente administrativo"*;

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



2. o emitente das notas fiscais confirmou as operações realizadas;

3. o lançamento é vinculado e obrigatório;

Alegou que a falta da lavratura dos Termos de Início e de Encerramento de fiscalização não dá causa à anulação do Auto de Infração e que *“todos os procedimentos adotados estão em consonância com a legislação vigente”*.

Explicou que a infração está configurada e que o Auto de Infração foi lavrado após a confirmação do remetente das mercadorias de que as operações foram realizadas.

Assevera que a autuada não sofreu qualquer prejuízo à sua defesa.

Encerra requerendo o julgamento procedente do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 62, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, constata-se que o contribuinte foi autuado pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas.

Analisando-se os autos percebe-se que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência das informações constantes do sistema SINTEGRA prestadas pela empresa SOMAI NORDESTE S/A que emitiu as notas fiscais não escrituradas.

Além das informações do mencionado sistema, o atuante carregou aos autos as cópias das notas fiscais, fls. 10 a 25, cópia das folhas do Livro Registro de Saída do emitente das notas fiscais, fls. 26 a 40, relatório elaborado pelo emitente das notas fiscais no qual estão descritos os Títulos Pagos no período em que as notas fiscais foram emitidas, fls. 41 a 54, extratos emitidos pela emitente das notas fiscais nos quais estão descritas as duplicatas pagas pela autuada, fls. 55 a 59.

Além dessa documentação, foi juntado aos autos a declaração da emitente das notas fiscais confirmando as operações descritas nas notas fiscais, fls. 09.

Por seu turno a autuada afirmou que é vítima de pessoas inescrupulosas que utilizaram-se de seus dados cadastrais e que não adquiriu as mercadorias e nem comercializa o tipo de mercadoria descrita nas notas fiscais – ovos.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Alem disso, denunciou o fato a autoridade policial do Estado de Minas Gerais e adotou providências junto ao poder judiciário contra a SOMAI NORDESTE S/A, e outras empresas pelo mesmo motivo.

Em razão dos argumentos e documentos apresentados pela atuada e da ausência de relação comercial anterior que caracterizasse a habitualidade com a empresa emitente das notas fiscais, foi solicitado a Coordenadoria de Fiscalização que investigasse melhor essas operações. Em resposta a solicitação a COFIS informou, fls. 129 a 130, não poder *“atestar a veracidade das operações comerciais entre as empresas”*.

Examinando-se os relatórios nos quais o auditor fiscal da COFIS se baseou para prestar a informação acima mencionada, constata-se que não há qualquer registro do ingresso neste Estado das mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas pela empresa SOMAI NORDESTE S/A com destino a atuada.

No mesmo diapasão, não foi registrado no sistema de passes fiscais da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba a passagem dos veículos que transportaram as cargas destinadas à atuada, e ainda, não existe qualquer liame entre os transportadores das cargas com a atuada.

Observando a documentação fornecida pela SOMAI NORDESTE S/A não vislumbramos qualquer comprovante bancário, fornecido pela instituição bancária que albergou as operações, relativo ao pagamento das duplicatas descritas nas notas fiscais, comprovando que a atuada tenha pago pelas mercadorias.

Os documentos juntados aos autos, fornecidos pela atuada, são elaborados por ela mesma e não pela instituição bancária indicada nos referidos documentos, razão pela qual devem ser vistos com cautela, pois podem indicar uma tentativa de não ser atuada pelo fisco do Estado de Minas Gerais.

Os canhotos das notas fiscais juntados aos autos foram assinados pelos próprios condutores dos veículos que transportaram as cargas, assim, não há como imputar a atuada o recebimento de tais cargas.

Outro aspecto importante a ser observado é o tipo de mercadoria supostamente enviada à atuada – ovos. Sabe-se que esse tipo de mercadoria é frágil e perecível, necessitando de condições especiais de transporte e conservação, inclusive quanto a temperatura. Ora, não é preciso maiores lucubrações para se constatar que a operação descrita nas notas fiscais dificilmente foi realizada em razão da distância entre o estabelecimento da empresa SOMAI NORDESTE S/A, no Estado de Minas Gerais e a atuada, estabelecida neste Estado.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Examinando-se os registros informatizados de entradas de mercadorias para a autuada, no período compreendido entre os anos de 2005 a 2011, disponível no sistema de informática desta Secretaria, listados no relatório “*Consulta de Notas Fiscais de Entrada*”, que descreve pormenorizadamente os dados das notas fiscais de aquisição de mercadorias, digitadas nos postos fiscais e que ingressaram no Estado, não se constatou a existência de qualquer operação realizada entre a autuada e a SOMAI NORDESTE S/A, fato que joga por terra um dos mais fortes argumentos utilizados para o deslinde da questão, a habitualidade de operações comerciais entre as partes. Assim, até que sejam anexadas provas inequívocas da realização de tais operações, não há como comprovar que a autuada tenha cometido qualquer infração relacionada as notas fiscais apresentadas pelo autuante.

Sopesando-se a documentação juntada, aos autos e confrontando-a com os argumentos da autuada e as informações obtidas pela COFIS, percebe-se que, neste caso, o conjunto probatório carreado aos autos pelo autuante é insuficiente para comprovar a aquisição das mercadorias pela autuada.

Pelo exposto, fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista que os documentos anexados pelo autuante não garantem a certeza da aquisição das mercadorias pela autuada, posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração em comento.

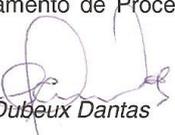
4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01.

Reorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 05 de outubro de 2011.


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal